

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N° 1387/86

INTERESSADO: Archimedes Minucci Júnior

ASSUNTO : Convalidação de atos escolares - Associação Instrutiva
"José Bonifácio" - Santos

RELATOR : Cons. Arthur Fonseca Filho

PARECER CEE N° 41/87

APROVADO EM 21/01/87.

CONSELHO PLENO

1. HISTÓRICO:

1.1 A Delegacia do Ministério da Educação em São Paulo, tendo em vista a informação de que este Conselho "estaria analisando a situação escolar de Archimedes Minucci Júnior que concluiu a 3ª série do Curso Supletivo de 2º Grau, no ano letivo de 1975, na Associação Instrutiva "José Bonifácio", sem haver completado a idade exigida de acordo com a Deliberação CEE n° 14/73", solicitou, através de ofício n° 2053/86/DEMEC/SP/DSC, datado de 26.9.86, o encaminhamento da decisão deste Colegiado sobre o caso, para que possa dar andamento a processo em trâmite naquele órgão em nome do aluno em questão.

1.2 Ao ofício da Delegacia do Ministério da Educação em São Paulo foram anexados:

- requerimento do interessado, datado de 14.8.86, dirigido àquele órgão, solicitando providências no sentido de regularizar sua vida escolar (fls. 3);

- xerocópia da Portaria n° 14/86, datada de 29.6.86 do Diretor da Faculdade do Clube Náutico Mogiano, de Mogi das Cruzes, determinando prazo de 15 (quinze) dias para regularização da documentação escolar pelo interessado junto à secretaria da Faculdade (fls. 4);

- xerocópia da informação da Supervisora de Ensino da DE de Santos determinando à EEIPSG "José Bonifácio" providências no sentido de solicitar a homologação da matrícula do interessado junto ao Conselho Estadual de Educação (fls. 5);

- declaração da secretaria da referida escola, confirmando a matrícula indevida no 3º termo do Curso de Suplência, em nível de ensino de 2º grau, no semestre de 1975, informando já ter providenciado o envio do caso ao Conselho Estadual de Educação (fls. 6);

- xerocópia do certificado de conclusão do Curso Supletivo - Modalidade Suplência - 2º Grau, datado de 3.1.84, emitido pela mesma escola, em nome do interessado (fls. 7);

1.3 Considerando que não se encontrava em trâmite neste Conselho qualquer expediente em nome do interessado, foi o

o processo baixado em diligência junto à Secretaria da Educação para a necessária informação, conforme despacho contido na inicial.

1.4 A Coordenadoria de Ensino do Interior, em 16.10.86, procedeu ao apensamento do Processo DRE-L nº 2538/86 que tramitava naquele órgão e que trata da regularização da vida escolar do epigrafado, encaminhando-os ao CEE, através do Gabinete do Sr. Secretário de Estado da Educação.

1.5 De acordo com o Processo apenso, a direção da EEIPSG "José Bonifácio", de Santos, através de ofício datado de 5.5.86, dirigiu-se a este Conselho, com pedido de regularização da vida escolar do interessado, juntando a documentação escolar que reflete a escolaridade cumprida pelo aluno:

- concluiu o 1º grau no Colégio "Americano", em Lins conforme consta do histórico escolar de fls. 8;

- cursou, respectivamente, em 1972 e 1974, a 1ª e 2ª séries do Curso Regular de 2º Grau na IEE "Canadá", em Santos (fls. 7);

- cursou, no 2º semestre de 1975, o 3º termo do Curso Supletivo, em nível de ensino de 2º grau, na EEDPSG "José Bonifácio", em Santos, concluindo o curso (fls. 6 e 7).

1.6 A referida direção da escola anexou, ainda, os documentos abaixo relacionados:

- certidão de nascimento e cédula de identidade (fls. 3 e 4);

- requerimento de matrícula na 3ª série do Curso de Suplência, em nível de ensino do 2º grau, no período noturno, datado de 1º.8.75 (fls. 5).

1.7 A DE de Santos, após providenciar a conferência do histórico escolar do aluno emitido pela IEE "Canadá" (fls. 8), manifestou-se favoravelmente à convalidação da matrícula e atos escolares praticados pelo interessado (fls. 9 e 10).

1.8 A DRE do Litoral, em 18.9.86, concordando com a DE de Santos, solicita o envio dos autos a este Conselho, através da Coordenadoria de Ensino do Interior, para deliberação final - (fls. 15 do apenso).

1.9 A Coordenadoria de Ensino do Interior, em 20.10.86, diante dos fatos expostos anteriormente, entende que, por não ter havido ação ou participação dolosa na ocorrência da irregularidade e, pelo tempo já decorrido, a vida escolar do educando deva ser regularizada (fls. 16 e 17 do apenso).

2. APRECIÇÃO:

Versam os autos sobre regularização da vida escolar de Archimedes Minucci Júnior que se matriculou no 3º termo do Curso

de Suplência, em nível de ensino de 2º grau, com idade inferior à legalmente permitida.

Tendo em vista a orientação seguida por este Colegiado em casos similares, entendemos que a situação escolar do interessado deva ser regularizada.

3. CONCLUSÃO:

3.1. Convalida-se a matrícula de Archimedes Minucci Júnior efetuada em 1975, no 3º termo do ensino supletivo de 2º grau da Escola de Educação Infantil e de 1º e 2º Graus "José Bonifácio" - Santos - S.P.

Ficam igualmente convalidados os demais atos escolares praticados em decorrência daquela matrícula.

3.2. Cópia deste Parecer deve ser enviada à Delegacia do Ministério da Educação, em São Paulo, em atendimento à solicitação feita a este Conselho.

São Paulo, 2 de dezembro de 1986.

a) Cons^º Arthur Fonseca Filho
Relator

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 21 de janeiro de 1987

a) Cons^ª MARIA APARECIDA TAMASO GARCIA
Presidente